

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Data da Reunião: 21/08/2025

Horário: 15:00

Formato da Reunião: Híbrida

Presencialmente: Na SEMAM - Avenida Guarda Mor Lobo Viana, 435 - Centro

Virtualmente: Por Videoconferência no Zoom Meetings

PAUTA

1. Análise e deliberação das contribuições recebidas e da minuta final para o decreto de regulamentação da Lei Municipal nº 2878/2022.

FLÁVIO FERNANDES DE QUEIROZ
Presidente do COMAM
Secretário de Meio Ambiente

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2025.

Ata da reunião extraordinária do COMAM de 21 de agosto de 2025, realizada às 15h na sala de reuniões da Secretaria de Meio Ambiente situada na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 435/Bloco A, Centro, São Sebastião / SP e por videoconferência na plataforma Zoom Meetings.

A seguir a pauta da reunião:

1. Análise e deliberação das contribuições recebidas e da minuta final para o decreto de regulamentação da Lei Municipal nº 2878/2022;

Discussões e encaminhamentos:

O Presidente informou que a minuta a ser discutida recebeu contribuições da Associação Comercial e Empresarial de São Sebastião por meio do conselheiro Silas Werner, da Associação de Amigos do Canto do Moreira por meio do conselheiro André Motta, da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião por meio do conselheiro Roger Kerr, da Defesa Civil por meio dos Agentes da Defesa Civil, do Departamento de Fiscalização Ambiental por meio da equipe de Fiscais Ambientais, da Procuradoria Ambiental por meio da Procuradora Dra. Viviane Hermida e da SEMAM por meio de sua equipe técnica, em seguida pediu que a bióloga Heleonora apresentasse a minuta do decreto com as contribuições enviadas previamente. A Heleonora apresentou todas as contribuições e as mesmas foram discutidas pelos presentes, com o presidente colocando em votação item por item, até que todas as contribuições foram deliberadas, então o Presidente colocou a minuta da versão final para deliberação e a mesma foi aprovada por unanimidade. Seguem anexas a esta ata a minuta com as contribuições e a minuta final deliberada pelo COMAM. Em tempo, o conselheiro Edson Lobato pediu para constar em pauta que o ICC vai propor uma minuta para revisão da Lei Municipal nº 2.878/2.022 após o plano de arborização urbana ser apresentado. Ficou acordado entre os presentes que posteriormente será elaborado um decreto específico para tratar de espécies arbóreas com alto potencial de invasão, com propagação prejudicial comprovada por documentação técnico-científica e que será elaborada uma listagem específica de espécies arbóreas a serem usadas para recuperação ambiental e outra para arborização urbana no município. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença e participação de todos e deu por encerrada a reunião, com esta ATA lavrada e assinada por mim, Heleonora Lopes Zimmer, secretária executiva e o Presidente deste Conselho, Flávio Fernandes de Queiroz.

Flávio Fernandes de Queiroz
Presidente do COMAM

Heleonora Lopes Zimmer
Secretária Executiva

ATA APROVADA VIRTUALMENTE, CONFORME EMAIL DO COMAM DE QUATRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

CONSELHEIROS PRESENTES:

DANIEL HENRIQUE MUDAT FERNANDES
THAÍS VALÉRIO MARTINS DE ANDRADE
AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
JOSÉ MAURO BOTELHO
CESAR ARNALDO ZIMMER
JEFFERSON TAVARES BRITO

- 51 BRUNO RODRIGUES LUCENA
- 52 ELIAZAR ALVES
- 53 ISIS RANIELY SETÚBAL PERTUSI
- 54 EDSON MARQUES LOBATO
- 55 PEDRO FERNANDO DO REGO
- 56 ROGER MARQUES KERR
- 57 SILAS WERNER SILVA JUNIOR
- 58 ANDRÉ MOTTA WAETGE
- 59 VICTÓRIA DALLARI GRUBER
- 60 CARLA MARANGOLO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria de Meio Ambiente					SÃO SEBASTIÃO GOVERNO MUNICIPAL TRANSPARÊNCIA INOVAÇÃO EFICIÊNCIA				
EVENTO: Reunião EXTRAORDINÁRIA do COMAM / DATA E HORA: 21/08/2025 às 15h00 / FORMATO PRESENCIAL - SALA DE REUNIÕES SEMAM/SEO/SEURB									
	NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA	TELEFONE	ASSINATURA	EMAIL				
1	T FLÁVIO FERNANDES DE QUEIROZ	PODER PÚBLICO	12 99257-3201		semam@saosebastiao.sp.gov.br, flaviopontes@gmail.com				
	S DANIEL HENRIQUE MUDAT FERNANDES	PRESIDENTE - SEMAM	12 98148-9585		semam@saosebastiao.sp.gov.br, dnmz@hotmil.com				
2	T LUIS EDUARDO BEZERRA DE ARAÚJO	PODER PÚBLICO	12 99766-4344		obraspublicassaoeabastiao@gmail.com, luis.eduardo@saosebastiao.sp.org.br				
	S THAIS VALÉRIO MARTINS DE ANDRADE	SEO	12 99773-0654		obraspublicassaoeabastiao@gmail.com, thais.sajur@gmail.com				
3	T MIRIAN DENIZE DE OLIVEIRA NOGUEIRA SÁ	PODER PÚBLICO	12 99141-1249		gabinetesau@saosebastiao.sp.gov.br, mirian_de_sa@yahoo.com.br				
	S AGUINALDO JOSÉ DA SILVA	SESAU	12 99767-4913		gabinetesau@saosebastiao.sp.gov.br, guisonseba@gmail.com				
4	T SANDRA REGINA MORI	PODER PÚBLICO	11 97101-0823		sehab@saosebastiao.sp.gov.br, sandramori@gmail.com				
	S JOSÉ MAURO BOTELHO	SEHAB	12 99722-1445		sehab@saosebastiao.sp.gov.br				
5	T CESAR ARNALDO ZIMMER	PODER PÚBLICO	12 99680-1996		sajur@saosebastiao.sp.gov.br, cesarzimmer@gmail.com				
	S JEFFERSON TAVARES BRITO	SAJUR	12 98169-4351		sajur@saosebastiao.sp.gov.br, britoss@gmail.com				
6	T BRUNO RODRIGUES LUCENA	PODER PÚBLICO	12 98167-9819		setur@saosebastiao.sp.gov.br, brucena0506@gmail.com				
	S ANDRÉ VITÓRIO TESTON	SETUR	12 98201-6659		setur@saosebastiao.sp.gov.br, andreteston85@gmail.com				
7	T ELIAZAR ALVES	PODER PÚBLICO	12 98229-6597		sesep@saosebastiao.sp.gov.br, eliazaralves@hotmail.com				
	S MILENA OLIVEIRA BENEDITO	SESEP	12 99787-1707		sesep@saosebastiao.sp.gov.br, milenabraspublicas@gmail.com				
8	T FABIA REGINA TORRES MANDU	PODER PÚBLICO	12 99777-1975		seduc@saosebastiao.sp.gov.br, fabiamandu@outlook.com				
	S GUILHERME ACIEN RUIZ	SEDUC	12 99619-2626		seduc@saosebastiao.sp.gov.br, guilherme.acien@gmail.com				
9	T ISIS RANIELY REIS SETÚBAL PERTUSI	PODER PÚBLICO	12 98239-9763		sefaz@saosebastiao.sp.gov.br				
	S RENAN ROBERTO DIAS SENOS	SEFAZ	21 96896-7557		sefaz@saosebastiao.sp.gov.br, renansenos@gmail.com				
1	T EDSON MARQUES LOBATO	ONG - ICC	12 99715-1082		fernanda@carbonelli.adv.br, administrativo@icc.eco.br, institucional.icc@icc.eco.br,				
	S PEDRO FERNANDO DO REGO	ONG - IEB	12 99657-1807		jeferson@icc.eco.br, lobato@icc.eco.br				
2	T KATIA VASKYS	ONG - FEDERAÇÃO PRÓ COSTA ATLÂNTICA	11 99113-4827		pedrofernandorego@gmail.com				
	S PAULA REGINA ARRUDA TEMPERINI	ONG - INSTITUTO VERDESCOLA	12 99736-6618		federacaoprocosta@gmail.com, kvaskys@hotmail.com				
3	T HUDSON TERCIO PINHEIRO	EDUCAÇÃO - CEBIMAR	27 99927-2504		parcerias@verdescola.org.br, paula.temperini@verdescola.org.br				
	S RONALDO BASTOS FRANCINI FILHO	EDUCAÇÃO - CEBIMAR	83 99952-8622		cebimar@usp.br, htpinheiro@usp.br				
4	T MARINA VELTMAN	COMIND - APHM	11 98325-9508		cebimar@usp.br, francinifilho@usp.br				
	S MAURÍCIO TEDESCO	COMIND - APHM	12 99716-1018		contato@praiaedemaresias.com.br, marina.veltman@gmail.com				
5	T ROGER MARQUES KERR	CLAPRO - AEAASS	12 99769-7271		contato@praiaedemaresias.com.br, mauricio@locaedapraia.com.br				
	S CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SANT'ANNA	CLAPRO - AEAASS	12 98215-5121		aeaass@uol.com.br, r.kerr@uol.com.br				
6	T SILAS WERNER SILVA JUNIOR	CLAPRO - ACESS	11 97090-9918		aeaass@uol.com.br, cesinha.santanna@hotmail.com				
	S FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS	CLAPRO - ACESS	12 98161-4196		gerencia@acesaosebastiao.com.br, swerners@gmail.com				
7	T SARAH BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA	CLAPRO - OAB	12 998216-1829		gerencia@acesaosebastiao.com.br, aguiar@atv.oabsp.org.br				
	S GRAZIELA SANTOS	CLAPRO - OAB	12 99766-7993		sao.sebastiao@oabsp.org.br, sarah.bea.shiete@gmail.com				
8	T ANDRÉ MOTTIA WAETGE	FEDIASS - AACM	12 99782-8167		sao.sebastiao@oabsp.org.br, grazielestn@hotmail.com				
	S VICTORIA DALLARI GRUBER	FEDIASS - ASCAM	11 99294-9002		assocmgoscantodomoreira@gmail.com, andre@atlanticameioambiente.com.br				
9	T CARLA MARANGOLO	FEDIASS - SABS	11 99135-5752		ascam.cantur@gmail.com, dallarivictoria@gmail.com				
	S MARCELO ZLOCHEVSKY	FEDIASS - ACV	34 99815-7260		sabs@sabs.org.br, carlamarangolo@gmail.com				
					cigarras.wva@gmail.com, marcelozlochevsky@gmail.com				



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Meio Ambiente



LISTA DE CONVIDADOS

EVENTO: Reunião EXTRAORDINÁRIA do COMAM / DATA E HORA: 21/08/2025 às 15h00 / FORMATO VIRTUAL PARA CONVIDADOS

NOME COMPLETO		NOME COMPLETO	
1	Isaac Paulo N. Bustamante Mendes	21	
2	MARCOS SALVADOR MATIAS JUNIOR	22	
3	Viviane Hermida de Souza	23	
4	CONCEIÇÃO GARCIA LAMARCA	24	
5	Bruno Angeli	25	
6	Jaime Matyozski J. de Souza	26	
7	CLAUDIO GONCALVES TIAGO	27	
8	RAISSA	28	
9	SOCRATES	29	
10	MARCELO PANSUNATO	30	
11	MATHEUS SOUZA ELEMENTOS	31	
12	HELEONORA LOPES ZIMMER	32	
13	Edmil Bernandi Riva	33	
14		34	
15		35	
16		36	
17		37	
18		38	
19		39	
20		40	

Associação Comercial e Empresarial de São Sebastião - Silas Werner
Associação de Amigos do Canto do Moreira - André Motta
Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião – Roger
Defesa Civil – Agentes de defesa civil
Departamento de Fiscalização Ambiental - Fiscais
Procuradoria Ambiental – Dra. Viviane
SEMAM – Técnicos

DECRETO

Nº/2025

*Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2.878/2.022 que
“Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para
poda e supressão de árvores e palmeiras isoladas nativas
e exóticas em lote urbano e os respectivos critérios para
a elaboração dos termos de compensação ambiental”.*

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.878/2.022, que dispõe “Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação arbórea e palmácea existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, por sua importância paisagística e por fornecer conforto térmico, pela atenuação do aquecimento da temperatura do solo e do ar, nos ambientes urbanos e rurais, principalmente naqueles em intenso processo de aumento de ocupação humana”;

Considerando que o artigo 25 da Lei Municipal nº 2.878/2.022 dispõe que a mesma será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em especial os procedimentos de licenciamento;

DECRETA:

Artigo 1º - Para os processos administrativos de corte de árvores e palmeiras isoladas, que a justificativa esteja relacionada a edificações como reformas com ampliação, novas edificações, entre outras, fica o requerente obrigado a apresentar a aprovação do projeto, se houver, ou o protocolo de abertura de processo de aprovação, junto a Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB.

Parágrafo único – No caso de apresentação de protocolo de abertura de processo de aprovação descrito no caput deste artigo, a autorização ficará condicionada à aprovação do projeto, a qual somente terá eficácia após a expedição do alvará de construção.

Artigo 2º - Para os casos de recomendação de corte de árvores e palmeiras isoladas em risco de queda em áreas particulares laudados pela Defesa Civil, com indicações de suspeita de condições fitossanitárias desfavoráveis, a Defesa Civil encaminhará o protocolo à SEMAM para encaminhamentos.

Artigo 2º - Para os casos de recomendação de corte de árvores e palmeiras isoladas em risco de queda em áreas particulares laudados pela Defesa Civil, com indicações de suspeita de condições fitossanitárias desfavoráveis, a Defesa Civil encaminhará o protocolo à SEMAM para que as providências administrativas pertinentes sejam adotadas.

Artigo 2º - Para os casos de recomendação ou determinação de corte de árvores e palmeiras isoladas em risco de queda em áreas particulares laudados pela Defesa Civil, com indicações de suspeita de condições fitossanitárias desfavoráveis, a Defesa Civil encaminhará o protocolo à SEMAM para encaminhamentos.

Artigo 2º - Para os casos de corte de árvores e palmeiras isoladas que não se enquadrem como risco alto, conforme laudo técnico emitido pela Defesa Civil Municipal, mas que apresentem suspeita de comprometimento fitossanitário, os respectivos autos e documentos deverão ser encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), para

análise e adoção das providências técnicas e administrativas cabíveis, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 1º - Para os casos descritos no caput deste artigo, o requerente deverá apresentar o relatório de avaliação fitossanitária, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, elaborado por profissional vinculado ao respectivo conselho de classe.

§ 1º - Para os casos de recomendação descrito no caput deste artigo, o requerente deverá apresentar o relatório de avaliação fitossanitária, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, elaborado por profissional vinculado ao respectivo conselho de classe.

§ 2º - Os requerentes que apresentarem inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais, com classificação de renda familiar de até meio salário mínimo per capita, comprovados por meio de manifestação formal da SEDES, ficam dispensados da apresentação do relatório previsto no caput deste artigo.

§ 3º - Todos os cortes de árvores e palmeiras isoladas em risco de queda laudados pela Defesa Civil estarão sujeitos a compensação ambiental, a serem definidas na análise e manifestação da SEMAM, assim como, sujeitas a sanções em função de seu descumprimento.

§ 3º - Todos os cortes de árvores e palmeiras isoladas em risco de queda laudados pela Defesa Civil estarão sujeitos a compensação ambiental a serem definidas na análise e manifestação da SEMAM, assim como, sujeitas a sanções em função de seu descumprimento, exceto quando se tratar das seguintes espécies invasoras: Pinus (*Pinus spp*), Leucena (*Leucaena leucocephala*), Schefflera, (*Shefflera arboricola*) Abricó (*Mimusopsis coriacea*) e Sombreiro (*Clitoria fairchildiana*).

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.878/2.022, o requerente deverá apresentar os comprovantes da compensação ambiental à SEMAM em até 90 dias após a emissão do relatório da Defesa Civil.

§ 5º - Caso o comprovante da compensação ambiental não seja apresentado, o requerente será multado de acordo com o art. 24 incisos V ou VI da Lei Municipal 2878/2022.

Artigo 3º – Nos casos em que a justificativa para o corte de árvores ou palmeiras isoladas esteja vinculada ao potencial comprometimento da integridade da rede elétrica pública ou privada, a constatação poderá ser realizada pelos técnicos da SEMAM, caso o interessado não obtenha o atestado emitido pela Concessionária.

Artigo 3º – Nos casos em que a justificativa para o corte de árvores ou palmeiras isoladas esteja vinculada ao potencial comprometimento da integridade da rede elétrica pública ou privada, a constatação poderá ser realizada pelos técnicos da SEMAM.

Artigo 3º – Nos casos em que a justificativa para o corte ou poda de árvores ou palmeiras isoladas esteja vinculada ao potencial comprometimento da integridade da rede elétrica pública ou privada, a constatação poderá ser realizada pelos técnicos da SEMAM, caso o interessado não obtenha o atestado emitido pela Concessionária. O interessado também deve fornecer relatório de vistoria realizado por profissional técnico habilitado, com respectiva ART.

Artigo 4º – São consideradas espécies exóticas com alto potencial de invasão e propagação no município, as espécies relacionadas no Anexo I.

§1º – Outras espécies podem ser incluídas no Anexo I, desde que o interessado cumpra o disposto no inciso VII do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.878/2.022.

§2º – Aplica-se o artigo 11 da Lei Municipal nº 2.878/2.022 para as espécies listadas no Anexo I.

§2º – Aplica-se o artigo 11 da Lei Municipal nº 2.878/2.022 apenas para as espécies Pinus (*Pinus spp*), Leucena (*Leucaena leucocephala*), Schefflera, (*Shefflera arboricola*) Abriçó (*Mimusopsis coriacea*) e Sombreiro (*Clitoria fairchildiana*).

Artigo 5º – Para fins de cálculo da compensação ambiental prevista na Tabela 1 do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.878/2.022, os critérios da Tabela deverão ser utilizados considerando a quantidade de árvores ou palmeiras isoladas a serem cortadas (Coluna 1) e seu grupo compensatório (Colunas de 2 a 4).

Sugerimos o retorno do critério de DAP da árvore cortada para definição da compensação ambiental, conforme texto original da Lei de 2019. Sugerimos também a adoção de um critério que reduz a compensação devida no caso de aquisição de mudas em viveiros locais, desde que produzidas com sementes colhidas na região.

Artigo 6º - Todas as mudas a serem entregues no Viveiro Municipal como medidas de compensação ambiental pelo corte de árvores ou palmeiras isoladas, deverão ter altura mínima de 1,5 m e apresentarem boas condições fitossanitárias.

O critério de altura mínima pode levar a doação de mudas estioladas (termo usado para mudas que se desenvolveram em altura, mas se a estrutura do caule desenvolvida o suficiente para suportar o próprio peso, especialmente em condições climáticas adversas). Para palmeiras, pode ser mantido o critério de altura. Para árvores sugerimos a adoção de um critério de DAP entre 2 e 3 cm, o que simultaneamente contemplará o critério de altura.

Artigo 7º – São espécies nativas da Mata Atlântica aceitas para fins de compensação ambiental as espécies constantes no Anexo II.

Artigo 7º – São espécies nativas da Mata Atlântica de regiões litorâneas aceitas para fins de compensação ambiental, para fins de utilização na arborização urbana, as espécies constantes no Anexo II.

Parágrafo único – A SEMAM poderá requisitar espécies específicas para a compensação, a depender da necessidade da Secretaria no momento.

Parágrafo único – A SEMAM poderá requisitar espécies específicas do Anexo II para a compensação, a depender da necessidade da Secretaria no momento.

Para realização desse anexo, recomendamos aguardar a apresentação final do Plano de Arborização Urbana que está sendo realizado, essa listagem será um dos principais objetivos do estudo.

Artigo 8º - Os requerentes que apresentarem inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais, com classificação de renda familiar de até meio salário mínimo per capita, comprovados por meio de manifestação formal da SEDES, ficam dispensados da apresentação do relatório técnico previsto no Parágrafo 1º do Artigo 9 da Lei Municipal nº 2.878/2.022.

Artigo 9º – Nos casos previstos no § 1º do artigo 10 e no artigo 13 da Lei Municipal nº 2.878/2.022, o interessado deverá firmar um Termo de Compromisso Ambiental - TCA acompanhado do projeto de plantio e cronograma.

Artigo 9º – Recomendamos o plantio de 1 árvore nativa com mais de 1,2 m de altura para cada árvore suprimida, dentro da mesma propriedade, sendo necessária a comprovação do sucesso do plantio compensatório durante 2 anos através do firmamento de um TCA, acompanhado do projeto de plantio e cronograma.

Parágrafo único – O requerente deverá apresentar à SEMAM, em até 90 dias após a assinatura do TCA, o relatório de comprovação do plantio, acompanhado de nota fiscal referente as mudas utilizadas no plantio.

Parágrafo único – O requerente deverá apresentar à SEMAM, em até 90 dias após a assinatura do TCA, o relatório de comprovação do plantio, realizado por profissional técnico capacitado e acompanhado de respectiva ART e de nota fiscal referente as mudas utilizadas no plantio.

Artigo 9º – Nos casos previstos no § 1º do artigo 10 e no artigo 13 da Lei Municipal nº 2.878/2.022, o interessado deverá firmar um Termo de Compromisso Ambiental - TCA acompanhado de proposta de plantio e cronograma.

§1º – O requerente deverá apresentar à SEMAM, em até 180 dias após a assinatura do TCA, a comprovação do plantio, acompanhada de nota fiscal referente as mudas utilizadas no plantio.

§2º – A comprovação do sucesso do plantio deverá ser apresentada nos autos do processo após completar um ano do plantio.

§3º – Para o encerramento do TCA, o requerente deverá apresentar comprovação do sucesso do plantio após 2 (dois) anos.

§4º – O prazo de cumprimento do TCA poderá ser prorrogado mediante solicitação do requerente via processo, desde que seja apresentada justificativa.

Artigo 10 - Nos casos de corte de árvores ou palmeiras isoladas localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs, que sejam enquadradas na Lei Federal nº 12.651/2.012, as compensações estarão sujeitas aos critérios da Lei Municipal nº 2.878/2.022, no presente decreto e nas demais legislações ambientais vigentes para o caso.

Artigo 10 - Nos casos de corte de árvores ou palmeiras isoladas localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs, que sejam enquadradas na Lei Federal nº 12.651/2.012 e Resolução CONAMA 303/02, as compensações estarão sujeitas aos critérios da Lei Municipal nº 2.878/2.022, no presente decreto e nas demais legislações ambientais vigentes para o bioma de Mata Atlântica.

Parágrafo único - Para os casos previstos no caput deste artigo deve-se considerar se a intervenção é permitida pela Lei Federal nº 12.651/2.012 e abrir procedimento específico para o caso, e a compensação será definida considerando o disposto neste decreto somada ao disposto nas legislações ambientais vigentes pertinentes ao caso.

Parágrafo único - Para os casos previstos no caput deste artigo deve-se considerar se a intervenção é permitida pela Lei Federal nº 12.651/2.012 e Resolução CONAMA 303/02 e abrir procedimento específico para o caso, e a compensação será definida considerando o disposto neste decreto somada ao disposto nas legislações ambientais vigentes pertinentes ao caso.

Artigo 11 - Para os processos administrativos de corte de árvores e palmeiras isoladas, em áreas a partir de 1000 m², as compensações ambientais deverão ser realizadas com árvores com altura mínima de 3 m.

Artigo 11 - Para os processos administrativos de corte de árvores e palmeiras isoladas, em áreas a partir de 1000 m², as compensações ambientais poderão ser realizadas com doação de mudas de árvores com altura mínima ou Diâmetro à Altura do Peito - DAP a ser definidos a critério da SEMAM, conforme necessidade do Viveiro Municipal de Plantas.

Parágrafo único - Para os casos previstos no caput deste artigo, estarão isentos de plantio, aquelas áreas localizadas nas zonas 5 terrestre – Z5T de acordo com o ZEE/LN e

o Plano Diretor de São Sebastião, devendo ser realizada a compensação por meio da doação de mudas com altura mínima de 3 m.

Parágrafo único - Para os casos previstos no caput deste artigo, estarão isentos de plantio, aquelas áreas localizadas nas zonas 5 terrestre – Z5T de acordo com o ZEE/LN e o Plano Diretor de São Sebastião, devendo ser realizada a compensação por meio da doação de mudas com altura mínima de 3 m apenas das espécies indicadas na lista a ser fornecida.

RETIRAR O PARÁGRAFO ÚNICO

São Sebastião, de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Anexo I. Espécies exóticas com alto potencial de invasão.

Nome Popular	Espécie
Acácia-australiana	<i>Acacia mangium</i>
Areca Bambu	<i>Dyopsis lutescens</i>
Árvore-guarda-chuva	<i>Shefflera arboricola</i>
Espatódea	<i>Spathodea campanulata</i>
Falsa-seringueira	<i>Ficus elastica</i>
Ficus	<i>Ficus microcarpa</i>
Figueira	<i>Ficus benjamina</i>
Jaqueira	<i>Artocarpus heterophyllus</i>
Sansão do Campo	<i>Mimosa caesalpiniaefolia</i>
Sheflera	<i>Shefflera actynophylla</i>
Sombreiro	<i>Clitoria fairchildiana</i>
Abricó-da-praia	<i>Mimusopsis coriacea</i>
Café / Cafeeiro	<i>Coffea arabica</i>
Casuarina	<i>Casuarina equisetifolia</i>
Chapéu-de-sol / Sombreiro / Castanheira-da-praia / Sete copas	<i>Terminalia cattapa</i>
Cheflera / Árvore-polvo	<i>Shefflera actynophylla</i>
Cinamomo / Neem / Santa-Bárbara	<i>Melia azedarach</i>
Espatódea	<i>Spathodea campanulata</i>
Goiabeira	<i>Psidium guajava</i>
Ipê-de-jardim/Falso-ipê	<i>Tecoma stans</i>
Jambolão / Azeitona-do-mato	<i>Syzygium cumini</i>
Jaqueira	<i>Artocarpus heterophyllus</i>
Leucena	<i>Leucaena leucocephala</i>
Limão-cravo / Limão-caipira	<i>Citrus limonia</i>
Pandano / Pita	<i>Pandanus spp*</i>

Nêspera / Ameixa-amarela	<i>Eriobotrya japonica</i>
Palmeira-açaí	<i>Euterpe oleracea</i>
Palmeira-leque	<i>Livistona chinensis</i>
Palmeira-real-australiana	<i>Archontophoenix cunninghamiana</i>
Palmeira seafortia	<i>Archontophoenix cunninghamii</i>
Pínus / Pinheiro-americano	<i>Pinus spp.</i>
Sansão-do-campo	<i>Mimosa caesalpiniaefolia</i>
Sheflera	<i>Shefflera arboricola</i>
Sombreiro / Clitória	<i>Clitoria fairchildiana</i>

*Qualquer espécie do gênero *pandanus*

Anexo II - Espécies nativas aceitas para compensação ambiental.

Nome Popular	Nome Científico	Porte
Abiu	<i>Pouteria caimito</i>	Grande
Aldrago	<i>Pterocarpus rohrii</i>	Grande
Aleluia, Pau-cigarra	<i>Senna multijuga</i>	Médio
Angelim	<i>Andira fraxinifolia</i>	Grande
Araçá-amarelo	<i>Psidium cattleianum</i>	Pequeno
Araçá-roxo	<i>Psidium rufum</i>	Pequeno
Aroeira pimenteira	<i>Schinus terebinthifolius</i>	Médio
Babosa branca	<i>Cordia superba</i>	Grande
Cafezeiro-do-mato	<i>Casearia decandra</i>	Grande
Chá de bugre	<i>Cordia sellowiana</i>	Grande
Caixeta	<i>Tabebuia cassinoides</i>	Grande
Cambuci	<i>Campomanesia phaea</i>	Pequeno
Cambuí	<i>Myrcia multiflora</i>	Médio
Caroba-miuda; jacarandá	<i>Jacaranda micrantha</i>	Grande
Carobinha	<i>Jacaranda puberula</i>	Médio
Capororoca	<i>Myrsine coriacea</i>	Grande
Crindiúva, Pau-pólvora, Candiúba, Pindaúva-vermelha	<i>Trema micrantha</i>	Grande
Espinheira santa	<i>Mollinedia schottiana</i>	Médio
Fruta de pombo; Chal Chal	<i>Allophylus petiolulatus</i>	Grande
Grumixama	<i>Eugenia brasiliensis</i>	Grande
Guaçatonga, Erva-de-lagarto	<i>Casearia sylvestris</i>	Grande
Guamirim	<i>Calypttranthes dryadica</i>	Pequeno
Ingá cipó; Ingá de metro	<i>Inga edulis</i>	Grande
Ingá feijão	<i>Inga marginata</i>	Grande
Ipê amarelo	<i>Handroanthus vellosi</i>	Grande
Ipê branco	<i>Sparattosperma leucanthum</i>	Grande
Ipê roxo	<i>Handroanthus heptaphyllus</i>	Grande
Manacá da Serra	<i>Tibouchina mutabilis</i>	Médio
Maricá	<i>Mimosa bimucronata</i>	Pequeno
Marmixa, pau-de-remo	<i>Pradosia lactescens</i>	Grande
Pau-jangada, Tapiá, Tapieira	<i>Alchornea triplinervia</i>	Grande
Pau-viola, Pombeiro	<i>Citharexylum myrianthum</i>	Grande
Perobinha-do-campo	<i>Aspidosperma tomentosum</i>	Médio
Pitanga	<i>Eugenia multicostata</i>	Grande
Quaresmeira	<i>Tibouchina fothergillae</i>	Grande
Tanheiro, Tapiá, Tapieira	<i>Alchornea glandulosa</i>	Grande
Araribá	<i>Centrolobium tomentosum</i>	* Grande

Bacupari	<i>Garcinia gardneriana</i>	Médio
Cabreuva vermelha	<i>Myroxylon peruiferum</i>	* Grande
Cambucá	<i>Marlierea excoriata</i>	Grande
Canela preta	<i>Nectandra megapotamica</i>	* Grande
Canelinha de brejo	<i>Ocotea pulchella</i>	Grande
Canjerana	<i>Cabralea canjerana</i>	Grande
Capororoca	<i>Myrsine coriacea</i>	Grande
Cedro rosa	<i>Cedrela fissilis</i>	Grande
Cereja do rio grande	<i>Eugenia involucrata</i>	* Grande
Cuvatã	<i>Cupania oblongifolia</i>	Grande
Embaúba	<i>Cecropia pachystachya</i>	Grande
Embiruçú da mata	<i>Pseudobombax grandiflorum</i>	Grande
Embiruçú do litoral	<i>Eriotheca candolleana</i>	Grande
Gabirola	<i>Campomanesia xanthocarpa</i>	Grande
Guanandi	<i>Calophyllum brasiliensis</i>	Grande
Ingá ferradura	<i>Inga sessilis</i>	Grande
Ipê amarelo do brejo	<i>Handroanthus umbellatus</i>	Grande
Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>	Grande
Jequitibá branco	<i>Cariniana estrellensis</i>	Grande
Jequitibá vermelho	<i>Cariniana legalis</i>	* Grande
Monjoleiro	<i>Senegalia polyphylla</i>	Grande
Mulungu do litoral	<i>Erythrina speciosa</i>	Pequeno
Mutambo	<i>Guazuma ulmifolia</i>	Grande
Oiti	<i>Licania tomentosa</i>	* Grande
Pacová de macaco	<i>Swartzia langsdorffi</i>	Grande
Paineira	<i>Chorisia speciosa</i>	* Grande
Palmeira indaiá	<i>Attalea dubia</i>	Grande
Palmeira jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Grande
Palmito	<i>Euterpe edulis</i>	Grande
Pau d'alho	<i>Gallesia integrifolia</i>	* Grande
Pessegueiro bravo	<i>Prunus myrtifolia</i>	Grande
Saguaraji vermelho	<i>Colubrina glandulosa</i>	Grande

Fonte: Lista de espécies indicadas para restauração ecológica para diversas regiões do Estado de São Paulo / Luiz Mauro Barbosa - São Paulo: Instituto de Botânica, 2017, 344p. Região do Litoral Norte.

DECRETO

Nº/2025

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2.878/2.022 que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para poda e supressão de árvores e palmeiras isoladas nativas e exóticas em lote urbano e os respectivos critérios para a elaboração dos termos de compensação ambiental”.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.878/2.022, que dispõe “Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação arbórea e palmácea existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, por sua importância paisagística e por fornecer conforto térmico, pela atenuação do aquecimento da temperatura do solo e do ar, nos ambientes urbanos e rurais, principalmente naqueles em intenso processo de aumento de ocupação humana”;

Considerando que o artigo 25 da Lei Municipal nº 2.878/2.022 dispõe que a mesma será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em especial os procedimentos de licenciamento;

DECRETA:

Artigo 1º - Para os processos administrativos de corte de árvores e palmeiras isoladas, que a justificativa esteja relacionada a edificações como reformas com ampliação, novas edificações, entre outras, fica o requerente obrigado a apresentar a aprovação do projeto, se houver, ou o protocolo de abertura de processo de aprovação, junto a Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB.

Parágrafo único – No caso de apresentação de protocolo de abertura de processo de aprovação descrito no caput deste artigo, a autorização ficará condicionada à aprovação do projeto, a qual somente terá eficácia após a expedição do alvará de construção.

Artigo 2º - Para os casos de pedido de corte de árvores e palmeiras isoladas que não se enquadrem como risco alto, conforme laudo técnico emitido pela Defesa Civil Municipal, mas que apresentem suspeita de comprometimento fitossanitário, os respectivos autos e documentos deverão ser encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), para análise e adoção das providências técnicas e administrativas cabíveis, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 1º - Para os casos descritos no caput deste artigo, o requerente deverá apresentar o relatório de avaliação fitossanitária, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, elaborado por profissional vinculado ao respectivo conselho de classe.

§ 2º - Os requerentes que apresentarem inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais, com classificação de renda familiar de até meio salário mínimo per capita, comprovados por meio de manifestação formal da SEDES, ficam dispensados da apresentação do relatório previsto no caput deste artigo.

§ 3º - Todos os cortes de árvores e palmeiras isoladas em risco de queda laudados pela Defesa Civil estarão sujeitos a compensação ambiental, a serem definidas na análise e manifestação da SEMAM, assim como, sujeitas a sanções em função de seu descumprimento.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.878/2.022, o requerente deverá apresentar os comprovantes da compensação ambiental à SEMAM em até 90 dias após a emissão do relatório da Defesa Civil.

§ 5º - Caso o comprovante da compensação ambiental não seja apresentado, o requerente será multado de acordo com o art. 24 incisos V ou VI da Lei Municipal nº 2.878/2.022.

Artigo 3º – Nos casos em que a justificativa para o corte de árvores ou palmeiras isoladas esteja vinculada ao potencial comprometimento da integridade da rede elétrica pública ou privada, a constatação poderá ser realizada pelos técnicos da SEMAM.

Artigo 4º – Para fins de cálculo da compensação ambiental prevista na Tabela 1 do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.878/2.022, os critérios da Tabela deverão ser utilizados considerando a quantidade de árvores ou palmeiras isoladas a serem cortadas (Coluna 1) e seu grupo compensatório (Colunas de 2 a 4).

Artigo 5º - Todas as mudas a serem entregues no Viveiro Municipal como medidas de compensação ambiental pelo corte de árvores ou palmeiras isoladas, deverão ter altura mínima de 1,5 m e apresentarem boas condições fitossanitárias.

Artigo 6º – São espécies nativas da Mata Atlântica aceitas para fins de compensação ambiental as espécies constantes no Anexo I.

Parágrafo único – A SEMAM poderá requisitar espécies específicas do Anexo I para a compensação, a depender da necessidade da Secretaria no momento.

Artigo 7º - Os requerentes que apresentarem inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais, com classificação de renda familiar de até meio salário mínimo per capita, comprovados por meio de manifestação formal da SEDES, ficam dispensados da apresentação do relatório técnico previsto no Parágrafo 1º do Artigo 9 da Lei Municipal nº 2.878/2.022.

Artigo 8º – Nos casos previstos no § 1º do artigo 10 e no artigo 13 da Lei Municipal nº 2.878/2.022, o interessado deverá firmar um Termo de Compromisso Ambiental - TCA acompanhado de proposta de plantio e cronograma,.

§1º – O requerente deverá apresentar à SEMAM, em até 180 dias após a assinatura do TCA, a comprovação do plantio, acompanhada de nota fiscal referente as mudas utilizadas no plantio.

§2º – A comprovação do sucesso do plantio deverá ser apresentada nos autos do processo após completar um ano do plantio.

§3º – Para o encerramento do TCA, o requerente deverá apresentar comprovação do sucesso do plantio após 2 (dois) anos.

§4º – O prazo de cumprimento do TCA poderá ser prorrogado mediante solicitação do requerente via processo, desde que seja apresentada justificativa.

Artigo 9 - Nos casos de corte de árvores ou palmeiras isoladas localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs, que sejam enquadradas na Lei Federal nº 12.651/2.012 e Resolução CONAMA 303/2.002, as compensações estarão sujeitas aos critérios da Lei Municipal nº 2.878/2.022, no presente decreto e nas demais legislações ambientais vigentes para o bioma de Mata Atlântica.

Parágrafo único - Para os casos previstos no caput deste artigo deve-se considerar se a intervenção é permitida pela Lei Federal nº 12.651/2.012 e Resolução CONAMA 303/2.002 e abrir procedimento específico para o caso, e a compensação será definida considerando o disposto neste decreto somada ao disposto nas legislações ambientais vigentes pertinentes ao caso.

Artigo 10 - Para os processos administrativos de corte de árvores e palmeiras isoladas, em áreas a partir de 1000 m², as compensações ambientais poderão ser realizadas com doação de mudas de árvores com altura mínima ou Diâmetro à Altura do Peito - DAP a ser definidos a critério da SEMAM, conforme necessidade do Viveiro Municipal de Plantas.

São Sebastião, de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Anexo I - Espécies nativas aceitas para compensação ambiental.

Nome Popular	Nome Científico	Porte
Abiu	<i>Pouteria caimito</i>	Grande
Aldrago	<i>Pterocarpus rohrii</i>	Grande
Aleluia, Pau-cigarra	<i>Senna multijuga</i>	Médio
Angelim	<i>Andira fraxinifolia</i>	Grande
Araçá-amarelo	<i>Psidium cattleianum</i>	Pequeno
Araçá-roxo	<i>Psidium rufum</i>	Pequeno
Aroeira pimenteira	<i>Schinus terebinthifolius</i>	Médio
Babosa branca	<i>Cordia superba</i>	Grande
Cafezeiro-do-mato	<i>Casearia decandra</i>	Grande
Chá de bugre	<i>Cordia sellowiana</i>	Grande
Caixeta	<i>Tabebuia cassinoides</i>	Grande
Cambuci	<i>Campomanesia phaea</i>	Pequeno
Cambuí	<i>Myrcia multiflora</i>	Médio
Caroba-miuda; jacarandá	<i>Jacaranda micrantha</i>	Grande
Carobinha	<i>Jacaranda puberula</i>	Médio
Capororoca	<i>Myrsine coriacea</i>	Grande
Crindiúva, Pau-pólvora, Candiúba, Pindaúva-vermelha	<i>Trema micrantha</i>	Grande
Espinheira santa	<i>Mollinedia schottiana</i>	Médio
Fruta de pombo; Chal Chal	<i>Allophylus petiolulatus</i>	Grande
Grumixama	<i>Eugenia brasiliensis</i>	Grande
Guaçatonga, Erva-de-lagarto	<i>Casearia sylvestris</i>	Grande
Guamirim	<i>Calypttranthes dryadica</i>	Pequeno
Ingá cipó; Ingá de metro	<i>Inga edulis</i>	Grande
Ingá feijão	<i>Inga marginata</i>	Grande
Ipê amarelo	<i>Handroanthus vellosi</i>	Grande
Ipê branco	<i>Sparattosperma leucanthum</i>	Grande
Ipê roxo	<i>Handroanthus heptaphyllus</i>	Grande
Manacá da Serra	<i>Tibouchina mutabilis</i>	Médio
Maricá	<i>Mimosa bimucronata</i>	Pequeno
Marmixa, pau-de-remo	<i>Pradosia lactescens</i>	Grande
Pau-jangada, Tapiá, Tapieira	<i>Alchornea triplinervia</i>	Grande
Pau-viola, Pombeiro	<i>Citharexylum myrianthum</i>	Grande
Perobinha-do-campo	<i>Aspidosperma tomentosum</i>	Médio
Pitanga	<i>Eugenia multicostata</i>	Grande
Quaresmeira	<i>Tibouchina fothergillae</i>	Grande
Tanheiro, Tapiá, Tapieira	<i>Alchornea glandulosa</i>	Grande
Bacupari	<i>Garcinia gardneriana</i>	Médio

Cambucá	<i>Marlierea excoriata</i>	Grande
Canelinha de brejo	<i>Ocotea pulchella</i>	Grande
Canjerana	<i>Cabralea canjerana</i>	Grande
Capororoca	<i>Myrsine coriacea</i>	Grande
Cedro rosa	<i>Cedrela fissilis</i>	Grande
Cuvatã	<i>Cupania oblongifolia</i>	Grande
Embaúba	<i>Cecropia pachystachya</i>	Grande
Embirucú da mata	<i>Pseudobombax grandiflorum</i>	Grande
Embirucú do litoral	<i>Eriotheca candolleana</i>	Grande
Gabirola	<i>Campomanesia xanthocarpa</i>	Grande
Guanandi	<i>Calophyllum brasiliensis</i>	Grande
Ingá ferradura	<i>Inga sessilis</i>	Grande
Ipê amarelo do brejo	<i>Handroanthus umbellatus</i>	Grande
Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>	Grande
Jequitibá branco	<i>Cariniana estrellensis</i>	Grande
Monjoleiro	<i>Senegalia polyphylla</i>	Grande
Mulungu do litoral	<i>Erythrina speciosa</i>	Pequeno
Mutambo	<i>Guazuma ulmifolia</i>	Grande
Pacová de macaco	<i>Swartzia langsdorffi</i>	Grande
Palmeira indaiá	<i>Attalea dubia</i>	Grande
Palmeira jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Grande
Palmito	<i>Euterpe edulis</i>	Grande
Pessegueiro bravo	<i>Prunus myrtifolia</i>	Grande
Saguaraji vermelho	<i>Colubrina glandulosa</i>	Grande

Fonte: Lista de espécies indicadas para restauração ecológica para diversas regiões do Estado de São Paulo / Luiz Mauro Barbosa - São Paulo: Instituto de Botânica, 2017, 344p. Região do Litoral Norte.